



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 26 de fevereiro de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.854

Recurso n.º 48.268 - IRF. - ANO: 1983

Recorrente LYRA, RETÍFICA E COMÉRCIO LTDA.

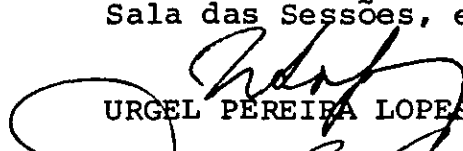
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

IRPJ - Lançamento Decorrente - afastada a configuração da omissão de receita no processo principal da pessoa jurídica, estende-se a solução deste ao processo decorrente, com o cancelamento da exigência.

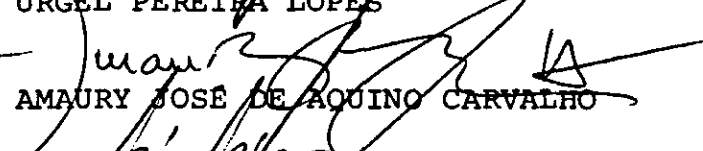
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LYRA, RETÍFICA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR

VISTO EM JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
SESSÃO DE:

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL E RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10425/000.063/86-81
RECURSO Nº 48.268
ACÓRDÃO Nº 103-07.854
RECORRENTE: LYRA, RETÍFICA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

LYRA, RETÍFICA E COMÉRCIO LTDA., com sede em João Pessoa-PB, sofreu tributação reflexa de imposto de renda na fonte para o ano de 1983, conforme consta da peça básica:

"Imposto de Renda - FONTE (tributação reflexa)

Consoante anexo Termo de Encerramento de Ação Fiscal e demais peças que compõem o processo "matriz" (IRPJ), foi detectado "Passivo Fictício" no balanço patrimonial encerrado em 31/12/83, no valor de Cr\$ 33.044.604, ficando, nessa data, caracterizadas a omissão de receita e a ocorrência do fato gerador como lucro automaticamente distribuído.

Infringindo o disposto no parágrafo 1º do art. 157, art. 158 e inc. II do art. 387 (c/c art. 8º do Dec. Lei 2.065/83 e item II da IN-SRF nº 052/84) do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 (RIR/80), submete-se, de forma reflexa, ao presente procedimento, como determina o art. 645 do RIR/80 e se sujeitando ao imposto calculado à alíquota de 25%, fixado pelo art. 8º do citado Decreto-lei nº 2.065/83; à correção monetária prevista no § 1º do art. 704 do RIR/80, com a nova redação dada pelo art. 23 do Decreto-lei nº 1967/82; à penalidade capitulada no art. 729, c/c o art. 704, § 4º, do RIR/80 e aos juros de mora de que cuida o art. 726 do RIR/80, c/c art. 16 do Decreto-lei nº 1967/82."

O auto de infração referente ao imposto de renda na fonte constitui as fls. 11 dos autos.

Intimada do lançamento em 27/01/86 a contribuinte em 13/03/86, no termo do prazo prorrogado, apresentou a mesma impugnação ofertada no processo principal

As fls. 01 usque 28 atos e termos praticados fiscalização, inclusive réplica fiscal manifestada no processo que foi apurado o passivo fictício e outros documentos.

As fls. 30 Darf pertinente ao imposto de r

fonte incidente sobre parcela do passivo fictício reconhecida na impugnação.

Após a juntada da decisão indeferitória no processo principal, a Autoridade de Primeira Instância indeferiu a impugnação neste processo interposta.

Intimada da sentença de primeiro grau a 08/10/86 a contribuinte, voluntariamente, recorreu a este Conselho em 04/11/86.

No recurso a Contribuinte rebela-se contra a exigência remanescente e tem o presente lançamento sem suporte legal, enquanto não definitivamente julgado o processo matriz, juntando documentos já acostados àqueles autos.

Constituem as fls. 50 usque 57 destes autos, o acórdão nº 103-07.774, desta Câmara, que acolheu, por inteiro, o apelo da Recorrente no processo principal.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

Trata-se de lançamento reflexo, na própria pessoa jurídica, com fulcro no art. 8º, do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, tendo em vista apuração de passivo fictício no balanço patrimonial do ano-base de 1983.

Tal omissão de receita é tida como distribuída automaticamente aos sócios, respondendo pela tributação na fonte, a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, a pessoa jurídica omissiva.



Nestes autos a Recorrente defendeu-se através da defesa ofertada no processo matriz, em que reconhece pequena parcela do quantum apurado pela fiscalização, e, conseqüentemente, efetivando o pagamento do imposto devido na fonte incidente sobre o valor reconhecido.

O processo matriz, em sendo julgado neste Conselho, mereceu provimento integral, por ter o colegiado como comprovado o passivo fictício, face à documentação trazida no recurso.

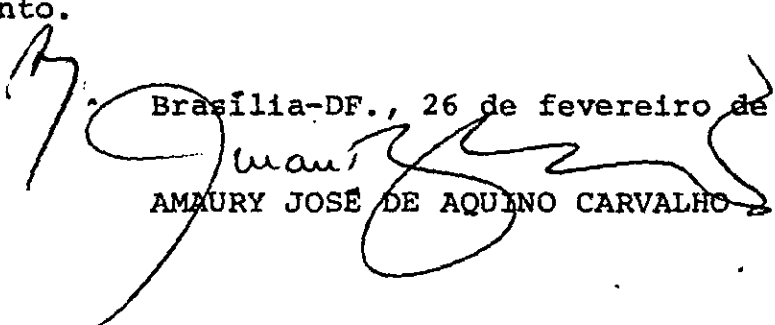
O acórdão constitui as fls. 50 usque 57 dos autos deste processo e tem o nº 103-07.774.

Nos processos de ação fiscal reflexa, tal como se apresenta nesta incidência de imposto de renda na fonte por distribuição presumida de lucros - tendo sido o recurso interposto no processo matriz provido, a consequência é imediata e da mesma natureza - isto é, inexistindo lucros distribuídos, inexistirá tributação na fonte.

A sorte, pois, do processo decorrente é mesma do processo matriz.

Ante o exposto, conheço do recurso, para lhe dar provimento.

Brasília-DF., 26 de fevereiro de 1987


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR